



Ofício nº 216/2021- GAB

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 07 de julho de 2021.

A sua Excelência o Senhor

LUIS GOMES COSTA

Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Avenida Principal, n. 02, São José

65840-000-São Raimundo das Mangabeiras – MA

Assunto: Sanção de Leis

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras,
honrado em cumprimentá-lo, comunico a Vossa Excelência a sanção das seguintes leis:

1) **LEI Nº 208, DE 02 DE JULHO DE 2021** que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências."

Segue, para os devidos fins nessa Casa, via da referida Leis.

Ao ensejo, expressamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ACCIOLY CARDOSO
LIMA E
SILVA:57321175391
ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
PREFEITO

Assinado de forma digital por
ACCIOLY CARDOSO LIMA E
SILVA:57321175391
Dados: 2021.07.07 15:47:11
-03'00'

LEI Nº 208, DE 02 DE JULHO DE 2021

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, Estado do Maranhão, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

SESSÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuidas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO II DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para

Accloly Cardoso Lima e Silva
CPE: 573.211-753-91
Prefeito

Página 1 de 10

abertura de Créditos Suplementares, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2022, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - PCASP.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2022, compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

§ 1º - Com base nesses dispositivos, tendo em havendo o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, estará dispensado de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

§ 2º - A dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2022 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2022. No entanto, como o projeto da LDO está sendo elaborado num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2022, as metas poderão ser atualizadas ou modificadas no

Acilay Carlos Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito

momento de envio do projeto da lei orçamentária.

§ 3º - Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF, que se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade

§ 4º - Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- I - incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF;
- II - ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- III - atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;
- IV - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo Único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional e econômica da despesa.

Art. 8º - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias

~~Accioly Cardoso Lima e Silva~~
~~CPF: 573.241.753-91~~
Prefeito

e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º — As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I - despesas com serviços de consultoria;
- II - despesas com diárias e passagens aéreas;
- III - despesas com locação de mão de obra;
- IV - despesas com locação de veículos;
- V - transferências a instituições privadas; e
- VI - outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º — O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 9º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

SESSÃO III

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Público direcionado pelas diretrizes da inclusão social e qualidade de vida da população; infraestrutura e desenvolvimento sustentável; e a modernização da gestão pública no contexto do Poder Executivo, terá como prioridades:

- I. melhoria da qualidade de vida da população;
- II. redução das desigualdades sociais;
- III. combate à pobreza com inclusão social;
- IV. oferta de serviços públicos com qualidade, com ênfase nas áreas da educação, saúde, assistência social e saneamento básico;
- V. o desenvolvimento sustentável;
- VI. equilíbrio das finanças públicas e modernização da gestão;
- VII. apoio ao desenvolvimento da agricultura e pecuária.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual, 2012/2025, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único - As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

**SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

Art. 12 - São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; e
- VIII - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2022; e
- VII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

- I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 60% (sessenta por cento), do total da despesa, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2022, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (*um por cento*) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 15% (*quinze por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de crédito, classificadas como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 17 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitado a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito

- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2022;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 21 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 23 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS é de até **7% (sete por cento)**.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco**

Acely Cardoso Lima e Silva
CPF: 873.241.753-91
(Prefeito)

por cento) da receita do Município.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito

Art. 34 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III - do orçamento fiscal; e
- IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 35 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 36 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2021, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Aplica-se no que couber o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 38 - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2022, será encaminhado a câmara municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 39 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

- I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos

Página 9 de 10

Acctoly Carlos Luna e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito



**SÃO RAIMUNDO DAS
MANGABEIRAS**
P R E F E I T U R A

da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 41 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 42 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2022, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2020, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS aos 02 dias do mês de julho de 2021.

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91

Accioly Cardoso Lima e Silva
Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas	Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper. Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde - SEMUS	100 %	330.000,00	0,00	0,00	330.000,00	300.000,00	30.000,00	330.000,00
TOTAL :		330.000,00	0,00	0,00	330.000,00	300.000,00	30.000,00	330.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
Prefeito


JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas	Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação	100 %	700.000,00	0,00	0,00	700.000,00	680.000,00	20.000,00	700.000,00
Manutenção do Programa Jovem na Universidade	50 un	120.000,00	0,00	0,00	120.000,00	120.000,00	0,00	120.000,00
TOTAL :		820.000,00	0,00	0,00	820.000,00	800.000,00	20.000,00	820.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
Prefeito

João Alberto Moraes Brito
JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas		Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
			Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção da Merenda Escolar no Ensino Fundamental	2500	un	650.000,00	0,00	0,00	650.000,00	630.000,00	20.000,00	650.000,00
Manutenção da Merenda Escolar na Educação Infantil	800	un	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00	350.000,00	0,00	350.000,00
Construção, Ampliação e Equipamentos de Unidades Escolares - MDE	3000	un	500.000,00	1.500.000,00	0,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Manutenção das Atividades de Ensino Fundamental	3000	un	1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00	1.400.000,00	100.000,00	1.500.000,00
Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar	2	un	800.000,00	0,00	0,00	800.000,00	0,00	800.000,00	800.000,00
Manutenção do Programa de Transporte Escolar	1500	UN	1.200.000,00	0,00	0,00	1.200.000,00	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00
Manutenção e Desenv. do Ensino em Creches - MDE	500	UN	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00	380.000,00	20.000,00	400.000,00
Manutenção e Desenv. Do Ensino Pre-Escolar - MDE	500	UN	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00	380.000,00	20.000,00	400.000,00
Manutenção e Desenv. Da Educação Jovens e Adultos - EJA-MDE	110	UN	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	50.000,00
TOTAL :			5.850.000,00	1.500.000,00	0,00	7.350.000,00	4.390.000,00	2.960.000,00	7.350.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva

CPF: 573.211.753-91

Prefeito

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA

Prefeito

JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de FUNDEB, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas		Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
			Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Construção, Ampliação e Equipamentos de Unidades Escolares - FUNDEB	1500	un	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Manutenção do Ensino Fundamental 70%	2879	un	13.500.000,00	0,00	0,00	13.500.000,00	13.500.000,00	0,00	13.500.000,00
Manutenção do Ensino Fundamental - 30%	2879	un	3.500.000,00	0,00	0,00	3.500.000,00	3.400.000,00	100.000,00	3.500.000,00
Manutenção do Transporte Escolar - FUNDEB	100	un	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00
Manutenção da Educação Infantil - CRECHE, 70%	321	un	950.000,00	0,00	0,00	950.000,00	950.000,00	0,00	950.000,00
Manutenção da Educação Infantil - CRECHE 30%	321	UN	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	275.000,00	25.000,00	300.000,00
Manutenção da Educação Infantil - PRE-ESCOLA, 70%	591	un	1.800.000,00	0,00	0,00	1.800.000,00	1.800.000,00	0,00	1.800.000,00
Manutenção da Educação Infantil - PRE-ESCOLA, 30%	591	un	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00	350.000,00	50.000,00	400.000,00
Manutenção da Educação Jovens e Adultos, Fundeb - EJA	115	un	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00	350.000,00	0,00	350.000,00
TOTAL :			23.800.000,00	0,00	0,00	23.800.000,00	22.625.000,00	1.175.000,00	23.800.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva

CPF: 573.211.753-91

Prefeito

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA

Prefeito

JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas	Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV	100 %	140.000,00	0,00	0,00	140.000,00	140.000,00	0,00	140.000,00
TOTAL :		140.000,00	0,00	0,00	140.000,00	140.000,00	0,00	140.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito
ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
Prefeito

João Alberto Morais Brito
JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas	Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Sentenças Judiciais e Precatórios não Trabalhista	100 %	700.000,00	0,00	0,00	700.000,00	700.000,00	0,00	700.000,00
Sentenças Judiciais e Precatórios Trabalhista	100 %	900.000,00	0,00	0,00	900.000,00	900.000,00	0,00	900.000,00
Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN	100 %	1.600.000,00	0,00	0,00	1.600.000,00	1.600.000,00	0,00	1.600.000,00
Prosseguimento de Pagamento de Dívidas Parceladas com INSS, FGTS e PASEP.	100 %	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00	500.000,00
TOTAL :		3.700.000,00	0,00	0,00	3.700.000,00	3.200.000,00	500.000,00	3.700.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
Prefeito

JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de SEC MUN DE CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção da Secretaria de Cultura, Juventude e Turismo	100 %	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00
Promoção de Festividades Culturais, Comemorativas e Especiais	100 %	700.000,00	0,00	0,00	700.000,00	650.000,00	50.000,00	700.000,00
Construção, Ampliação e Adaptações de Obras da Cultura e Turismo	1 un	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00	0,00	350.000,00	350.000,00
TOTAL :		1.200.000,00	0,00	0,00	1.200.000,00	800.000,00	400.000,00	1.200.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 873.211.753-91
Prefeito

JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA

Ver. 20.44
Página 13



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas		Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
			Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção da Secretaria de Esportes e Lazer	100	%	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00
Construção, Ampliação e Adaptação de Praças de Esportes	2	un	50.000,00	500.000,00	0,00	550.000,00	0,00	550.000,00	550.000,00
Manutenção das Diversas Modalidades e Competições Esportivas	100	%	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	200.000,00	0,00	200.000,00
TOTAL :			400.000,00	500.000,00	0,00	900.000,00	350.000,00	550.000,00	900.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito
ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
Prefeito

João Alberto Morais Brito
JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas	Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção da Secretaria de Assistência Social - SEMAS	100 %	340.000,00	0,00	0,00	340.000,00	300.000,00	40.000,00	340.000,00
TOTAL :		340.000,00	0,00	0,00	340.000,00	300.000,00	40.000,00	340.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva

CPF: 573.211.753-91

Prefeito

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
Prefeito

João Alberto Moraes Brito
JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA

Ver. 20.43
Página 15



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas		Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
			Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde - ACS	100	%	1.330.000,00	0,00	0,00	1.330.000,00	1.330.000,00	0,00	1.330.000,00
Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF	100	%	1.650.000,00	0,00	0,00	1.650.000,00	1.650.000,00	0,00	1.650.000,00
Construção, Ampliação, Equipamento de Unidades de Saúde A. Básica	2	un	500.000,00	1.000.000,00	0,00	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	1.500.000,00
Manutenção do Atendimento Básico de Saúde	100	%	6.000.000,00	0,00	0,00	6.000.000,00	6.000.000,00	0,00	6.000.000,00
Manutenção do Programa de Saúde Bucal	100	%	900.000,00	0,00	0,00	900.000,00	800.000,00	100.000,00	900.000,00
Manutenção de Ações de Combate a COVID-19 - SAÚDE	100	%	600.000,00	0,00	0,00	600.000,00	570.000,00	30.000,00	600.000,00
Manutenção do Programa de Farmácia Básica	100	%	320.000,00	0,00	0,00	320.000,00	300.000,00	20.000,00	320.000,00
Aquisição de Veículos e Equipamentos para Veículos de Saúde	2	un	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00	500.000,00
Manutenção do Atendimento de Média e Alta Complexidade - MAC	100	%	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00	2.800.000,00	200.000,00	3.000.000,00
Manutenção do Serviço Móvel de Urgência - SAMU	100	%	950.000,00	0,00	0,00	950.000,00	900.000,00	50.000,00	950.000,00
CONSTR. AMPL. REF. E EQUIPAMENTO DE HOSPITAIS MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	1	un	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00	500.000,00
Manutenção do Bloco Vigilância em Saúde	100	%	600.000,00	0,00	0,00	600.000,00	550.000,00	50.000,00	600.000,00
TOTAL :			16.850.000,00	1.000.000,00	0,00	17.850.000,00	14.900.000,00	2.950.000,00	17.850.000,00

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito
ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
Prefeito

JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA



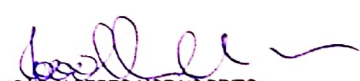
ESTADO DO MARANHÃO
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ANEXO I - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022

São diretrizes, objetivos e metas de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, para o exercício de 2022:

Ação	Metas Físicas	Fontes de Recursos				Natureza da Despesa		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção do Conselho Tutelar e Equiparados	100 %	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00
Manutenção de Programas de Proteção Social Especial	500 un	700.000,00	0,00	0,00	700.000,00	650.000,00	50.000,00	700.000,00
Construção, Ampliação e Melhoria de Instalações de CREAS e Assemelhados	1 un	50.000,00	250.000,00	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	300.000,00
Ações de Combate a COVID-19 - Assistência Social	100 un	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	270.000,00	30.000,00	300.000,00
Manutenção de Programas de Proteção Social Básica	500 un	1.200.000,00	0,00	0,00	1.200.000,00	1.150.000,00	50.000,00	1.200.000,00
Manutenção de Programas Renda Mangabeiras	150 un	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00
Construção, Ampliação e Melhoria de Instalações de CRAS e Assemelhados	1 un	50.000,00	250.000,00	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	300.000,00
TOTAL :		2.600.000,00	500.000,00	0,00	3.100.000,00	2.370.000,00	730.000,00	3.100.000,00
TOTAL GERAL DO ANEXO :		82.065.000,00	9.950.000,00	0,00	92.015.000,00	72.795.000,00	19.220.000,00	92.015.000,00

~~Accioly Cardoso Lima e Silva~~
~~CPE: 573.211.753-91~~

Prefeito
ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
Prefeito


JOÃO ALBERTO MORAIS BRITO
Contador/CRC - 10985 - MA